# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852080 - GO (2023/0320743-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | UINDERSON LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA MEDIANTE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em habeas corpus que afastou a tese de ilicitude da prova em razão da busca e apreensão pessoal e veicular realizada sem mandado judicial.

2. De acordo com o Tribunal de origem, na data dos fatos, os policiais receberam notícia do transporte de grande quantidade de droga, o que os fez intensificar o patrulhamento ostensivo. Ao avistarem a caminhonete trafegando, o paciente desobedeceu os sinais de parada e ainda empreendeu fuga, o que configura justa causa para abordagem e revista veicular.

3. Alegação de tortura que não pode ser acolhida porque importaria na revisão das circunstâncias fáticas, o que demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.

4. Dosimetria da pena. No caso, foram apreendidos **19,805kg (dezenove quilogramas, oitocentos e cinco gramas) de maconha**, o que justifica o aumento na pena-base.

5. Incabível o regime semiaberto em razão da reincidência.

6. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA45745829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 2bc36400-a084-4597-ab06-14e07a7ebdf3**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA45745829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 2bc36400-a084-4597-ab06-14e07a7ebdf3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852080 - GO (2023/0320743-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | UINDERSON LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA MEDIANTE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em habeas corpus que afastou a tese de ilicitude da prova em razão da busca e apreensão pessoal e veicular realizada sem mandado judicial.

2. De acordo com o Tribunal de origem, na data dos fatos, os policiais receberam notícia do transporte de grande quantidade de droga, o que os fez intensificar o patrulhamento ostensivo. Ao avistarem a caminhonete trafegando, o paciente desobedeceu os sinais de parada e ainda empreendeu fuga, o que configura justa causa para abordagem e revista veicular.

3. Alegação de tortura que não pode ser acolhida porque importaria na revisão das circunstâncias fáticas, o que demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.

4. Dosimetria da pena. No caso, foram apreendidos **19,805kg (dezenove quilogramas, oitocentos e cinco gramas) de maconha**, o que justifica o aumento na pena-base.

5. Incabível o regime semiaberto em razão da reincidência.

6. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de UINDERSON LIMA contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 916/927):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de UINDERSON LIMA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC 5429300-36.2022.8.09.0137).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, como incurso nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 329, caput e 330, ambos na forma do art. 69, todos do CP, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais pagamento de 712 (setecentos e doze) dias- multa (e-STJ fl. 39).*
>
> *O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 665):*
>
> > *EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). NULIDADES. BUSCA VEICULAR. INVASÃO DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. VERIFICADAS. TORTURA PARA CONFISSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DE REGIME. INCOMPORTABILIDADE. PERDIMENTO DE BEM EMFAVOR DA UNIÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DERESTITUIÇÃO NÃO APRECIADO. POSSIBILIDADE. 1. Havendo notícia de transporte de grande quantidade de drogas por veículo certo e determinado, intensificado os serviços de ostensividade policial de forma integrada, tendo o acusado desobedecido os sinais de parada emitidos pela polícia (viatura caracterizada e sinais luminosos) e, ainda, empreendido fuga, justifica a fundada razão para a busca e apreensão no veículo. 2. Afasta-se a alegada nulidade das provas se as aventadas torturas não ficaram cabalmente demonstradas nos autos. 3. Resultando das provas dos autos a certeza das condutas ilícitas do processado, concernente à prática dos crimes previstos nos artigos 33,aput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 329, caput, e 330, ambos na formado art. 69, todos do Código Penal, incabível a absolvição. 4. Respeitadas as diretrizes dos artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, bem como dos artigos 33, §4º, e 42, ambos da Lei 11.343/06, mantêm-se intacta a dosimetria confeccionada pelo Juízo sentenciante. 5. Demonstrado que o veículo apreendido pertence a terceiro de boa-fé e não comprovada a sua utilização reiterada para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou que tenha sido adquirido com proventos da infração, e, carecendo de fundamentação na sentença quanto ao pedido de restituição, impõe-se a cassação da sentença coma consequente do bem ao proprietário. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.*
>
> *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa a ilegalidade das buscas pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita, com a consequente nulidade das provas advindas da prisão em flagrante do réu, e emprego de tortura pelos agentes policiais.*
>
> *Assere que "[...] somente o fato do compartilhamento de informações entre as equipes da Polícia Militar do Estado de Goiás, não podem ser caracterizados como fundamentos idôneos para justificar a abordagem e posterior busca veicular, como se vê, não houve a indicação de ter sido instaurado procedimento investigatório prévio, a única fundamentação para a abordagem foi embasada em informações compartilhadas entre as esquipes da Polícia Militar, que não foram trazidas à baila processual" (e-STJ fl. 7).*
>
> *Ainda, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente,*

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

*o recrudescimento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), bem como a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena.*

*Por fim, defende o reconhecimento do princípio da absorção entre os delitos tipificados nos arts. 329, caput e 330, ambos do CP, devendo o delito de desobediência ser absorvido pelo delito de resistência. Assim, diante dessas considerações, pede, liminarmente, sejam declaradas nulas as provas colhidas diante da ilegalidade da busca veicular e do emprego de tortura; e, no mérito, sua confirmação.*

*E, assim não entendendo, requer seja concedida a ordem para redimensionar a pena imposta, reconhecendo a incidência do princípio da absorção e, por conseguinte, alterando o regime prisional para o semiaberto (e-STJ fl. 20).*

*A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 849-851).*

*As informações foram prestadas (e-STJ fls. 957-862).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 904-910).*

No presente agravo, alega a parte que a nulidade da prova decorrente da busca pessoal e veicular sem que houvesse fundada suspeita. Argumenta ainda que a prova foi obtida mediante tortura. Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena-base e a fixação de regime semiaberto, em que pese a reincidência do réu. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 933/944).

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei a impossibilidade da utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal. Do mesmo modo, não verifiquei flagrante ilegalidade para se conceder a ordem de ofício.

Quanto à busca pessoal e veicular, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (e-STJ fls. 665- 684):

*"(...) Na espécie, os fatos atestam que a busca veicular realizada, a qual culminou na apreensão de expressiva quantidade de drogas não se deu de forma açodada e sem fundamentos, mas com base em fundada suspeita de que o veículo objeto da busca transportava grande quantidade de drogas. Isso porque o Policial Militar Rafael Baitello Barutti, declarou em juízo que, recebeu informações de que um veículo Hilux transportaria drogas em uma rodovia próximo a cidade de Rio Verde – GO (informações anônimas); Disse que os policiais avistaram um veículo trafegando com as características indicadas; realizaram sinais para que fosse efetuada a abordagem (viatura caracterizada e sinais luminosos ligados); Informou que os sinais foram desrespeitados e foi realizado breve acompanhamento do veículo; Contou*

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

*que o acusado desceu do carro e saiu correndo para uma mata (...); Também, o Policial Militar Carlos Rafael da Silva, relatou em juízo que receberam informações de operação integrada, onde haveria transporte de grande quantidade de drogas pela BR 060; Informou que intensificaram os serviços de ostensividade policial, a fim de localizar o veículo; A equipe CPE localizou o veículo, pois possuíam as iniciais da placa e ao tentar a abordagem, os ocupantes do veículo empreenderam-se fuga, depois pararam o veículo em estrada vicinal, abandonaram-no e fugiram para uma mata (...). Ainda, o Policial Militar Filipe Alves Sonegheti, relatou em juízo sobre a operação integrada da PMGO, que a CPE visualizou o veículo com cerca de 03 pessoas e pediu apoio via rádio; Disse que o veículo estava em área de fazenda e que o acusado saiu correndo e abandonou o carro; Contou que posteriormente avistaram o acusado resistindo à prisão muito ativo; (...). Sendo assim, como se vê, dos depoimentos colhidos em sede judicial, as testemunhas estão em sintonia indicando a fundada razão, para a bordagem, posto que relataram que diante da notícia de transporte de grande quantidade de drogas, intensificaram os serviços de ostensividade policial, tendo avistado a camionete trafegando conforme noticiado, ocasião em que o acusado desobedeceu os sinais de parada emitidos pela polícia e, ainda, empreendeu fuga. Com isso, caracterizado e devidamente motivada a fundada razão para a busca veicular que estava na posse do Apelante. Desse modo, tomando por base a moldura fática estabelecida, não há falar em nulidade na busca veicular efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas naquela diligência.(...)"*

No caso em concreto, verifica-se que os policiais receberam notícia do transporte de grande quantidade de droga, o que os fez intensificar o patrulhamento ostensivo. Ao avistarem a caminhonete trafegando, o paciente desobedeceu os sinais de parada e ainda empreendeu fuga. Logo, há fundada suspeita a justificar a busca pessoal e veicular.

Quanto à alegada tortura, consignei o exposto pelo Tribunal de origem:

*"(...) Quanto a alegada omissão de que as provas dos autos (laudo de exame de corpo de delito), foram obtidas mediante tortura, vê-se que o decisum restou devidamente fundamentado na inexistência de tortura, o que se permitiu concluir pelas provas apresentadas (laudo médico) e depoimentos que relataram a dinâmica dos fatos. Confira-se: "O Apelante foi submetido a exame médico preliminar e complementar. Contudo, em que pese a existência de lesões, da análise dos laudos e relatórios médicos acostados aos autos, não é possível determinar se as lesões foram provocadas mediante tortura, conforme aduz o Apelante. Isso porque, na ocasião de sua prisão, o Apelante relatou que para assumir a droga e desbloquear seu telefone teria sofrido diversas agressões, tendo a polícia "introduzido objeto em seu ânus". Contudo, o laudo complementar (mov. 27) concluiu que o Apelante "apresenta lesões compatíveis as agressões relatadas pela vítima, porém, não épossível determinar as circunstâncias em que as lesões ocorreram nem o instrumento que as causou". Também, e "não apresenta lesões em região anal". Ademais, não constou apreensão de celular com o Apelante, conforme verifica no auto de exibição e apreensão (mov. 01). Não obstante a isso, o sentenciante transcreve o que o laudo registra: "em contrapartida, o Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" realizado no acusado Uinderson, descreve o seguinte histórico: CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 1923/2022 – VÍTIMA RELATA PRÁTICA DE TORTURA, APRESENTA LESÃO NA REGIÃO CERVICAL POSTERIOR COMPATÍVEL COM TENTATIVA DE C O N S T R I Ç Ã O D E P E S C O Ç O , A P R E S E N T A E Q U I M O S E S E ESCORIAÇÕES EM REGIÃO DORSAL BILATERAL, LOMBAR ESQUERDA, CABEÇA. APRESENTA ESCORIAÇÕES EM BRAÇO ESQUERDO E EQUIMOSE EM BRAÇO*

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

*DIREITO. NÃO APRESENTA LESÕES EM REGIÃO ANAL. OBS: FOTOS ANEXADAS NO LAUDO SCL: 1920-2022" (fls. 132/134-PDF). E ainda, o referido laudo, em resposta ao questionamento TERCEIRO, apresenta: SEM ELEMENTOS, APRESENTA LESÕES COMPATÍVEIS AS AGRESSÕES RELATADAS PELA VÍTIMA, PORÉM, NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE AS LESÕES OCORRERAM NEM O INSTRUMENTO QUE AS CAUSOU. ” Assim, nas provas jurisdicionalizadas, extrai-se que o apelante não obedeceu o sinal de parada dos policiais e empreendeu fuga em zona de mato (fotos do RAI 25687745, mov. 01) e resistindo a prisão com luta corporal, ocasionando também, a realização de laudo médico no policial militar Carlos Rafael da Silva (mov. 27). Por outro lado, a proprietária do veículo, em juízo disse que o Apelante estava na posse do veículo para realização de serviço de assistência aos caminhões de sua empresa. Nesta senda, inverossímil que Policiais teriam colocado 19,805 kg (dezenove quilogramas, oitocentos e cinco gramas) de droga na camionete em que o Apelante transportava a fim de torturá-lo, sem motivo aparente. Relevante notar que, a apreensão da droga realizada não teve nexo causal com a suposta tortura, pois os 16 tabletes de maconha foi facilmente encontrado na carroceria da camionete que era conduzida pelo Apelante. Mesmo que se considerasse a ocorrência de tortura na diligência policial, não seria capaz de influenciar a ponto de invalidar o processo, pois até aquele momento, o crime de “transporte de drogas” já havia consumado e com materialidade e os indícios de autoria evidenciados. Aliás, como bem observou o juiz sentenciante que realizou a audiência de custódia cerca de 12 horas após a prisão em flagrante do Apelante, pontuou na sentença que “das imagens produzidas em razão da referida audiência não foi possível constatar nenhum sinal que indicasse agressão de qualquer natureza, estando o réu, aparentemente, saudável fisicamente.” Entretanto, vale dizer que na referida audiência, o Magistrado determinou a remessa de cópia integral dos presentes autos, bem como, chave de acesso à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar as supostas agressões praticadas pelos policiais Henrique e policial (Terra) que realizaram a prisão do flagrado. Também, determinou a remessa de cópia integral dos presentes autos, bem como, da presente audiência à (Coordenação das Promotorias de Rio Verde) Promotoria de Justiça com atribuições para controle externo da atividade policial, a fim de apurar as supostas agressões sofridaselo flagrado. Logo, as provas obtidas com a detenção do apelante revestem-se de licitude, ausente, portanto, qualquer nulidade. Superada as preliminares arguidas, passo ao meritum causae.”*

As teses defensivas apresentadas exigiriam o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à dosimetria, verifico que foi apreendido com o réu **19,805kg (dezenove quilogramas, oitocentos e cinco gramas) de maconha**, o que justificou o aumento na pena-base.

Além disso, entendi ser incabível a fixação do regime semiaberto, considerando que o réu é reincidente, possuindo condenação definitiva também pelo delito de tráfico de drogas.

**Ante o exposto, nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

Relator

**Documento eletrônico VDA45560905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 20:13:12**
**Código de Controle do Documento: 96efd8cb-07c9-40c7-8923-7000fed6941e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 852.080 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0320743-4

Número de Origem:
54293003620228090137 57706104620228090137

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MIRELLE GONSALEZ MACIEL |
| ADVOGADA | : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : UINDERSON LIMA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UINDERSON LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA45729274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:19**
**Código de Controle do Documento: cffe3aad-c3ba-4f5c-9de7-c73a4796c45b**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45729274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:19**
**Código de Controle do Documento: cffe3aad-c3ba-4f5c-9de7-c73a4796c45b**